



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011378/2005-88
Recurso nº 868.811 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.542 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRUZAMENTO COM A DIRF. TRIBUTAÇÃO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar de forma inconteste a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, deve vir acompanhada da respectiva documentação contratual, bem como de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários entre as partes, não bastando a simples informação na declaração de ajuste anual do contribuinte.

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO.

Após a abertura de sucessão, não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% ao espólio.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 06 e 11, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) - Suplementar, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 11.207,89, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até o mês de setembro de 2005.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte em 04/04/2001, por meio da qual a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica. O responsável pelo lançamento assim descreveu a infração (fl. 11):

Omissão de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda., CNPJ 73.461.717/0001-04, tendo em vista que a empresa apresentou Dirf onde informa que pagou ao contribuinte a título de aluguel o valor de R\$ 90.000,00. Para cálculo da omissão foram somados todos os valores informados em Dirf e subtraído o valor de R\$ 33.053,80 informado na DIRPF do contribuinte. O contribuinte foi intimado e apresentou em 20/04/2005, documento solicitando prorrogação de prazo, porém, até esta data não apresentou a documentação solicitada na intimação, razão pela qual os valores omitidos estão sendo lançados através deste Auto de Infração.

Com a ciência do lançamento ocorrendo em 07/11/2005, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 07, apresentou-se ao processo a esposa do contribuinte, na condição de inventariante, apresentando em 06/12/2005 a impugnação às fls. 01/02, onde contestou o resultado do trabalho fiscal, alegando, em síntese, que:

- o contribuinte foi autuado por não ter recolhido o imposto de renda sobre ganhos de capital, ou seja, por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda.;

- ocorre que o contribuinte detinha um crédito junto à referida empresa, referente a empréstimos conforme especifica sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2001, ano-calendário 2000, no item Declaração de Bens e Direitos (em 31/12/2000); portanto, o valor de RS 90.000,00 (noventa mil reais) apontado pela autoridade fiscal é decorrente de juros sobre o empréstimo e não de rendimentos de aluguéis, como afirmado no auto de infração;

- o imposto incidente sobre este ganho de capital foi tributado exclusivamente na fonte, sendo o valor de RS 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) informado em sua declaração no campo Resumo da Declaração, no item “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva”, que somado a outros valores resultou no montante de R\$ 79.230,91 (setenta e nove

mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), e deste modo, não há em que se falar em omissão de rendimentos de alugueis, pois o imposto de renda incidente sobre os rendimentos foi pago corretamente pelo contribuinte, conforme faz prova sua Declaração Anual de Ajuste Simplificada.

Ao final, a requerente pugnou pela improcedência do lançamento, sustentando que houve o correto recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, e que os valores apresentados pela autoridade lançadora não representam a verdade real, inexistindo qualquer diferença a recolher.

Submetido o processo à análise da 1ª Turma de julgamento da DRJ/Fortaleza(CE), resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1.184, de 10/01/2008, às fls. 25/26), para que fossem adotadas as seguintes providências:

1) esclarecer, mediante documentos hábeis, junto à pessoa jurídica Jandaia Agro-Indústria Ltda., CNPJ 73.461.717/0001-04, qual a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2000: se os mesmos tratam de rendimentos de aluguel, conforme informado em Dirf ou se são decorrentes de juros, conforme alega a defesa.

2) intimar a defesa a informar se no ano-calendário 2000 ocorreu alienação de bem ou participação societária, além daquela informada na declaração de rendimentos do contribuinte, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios.

3) intimar a defesa a esclarecer qual a operação que deu causa ao recolhimento do imposto, no valor R\$ 15.518,25, no dia 28/04/2000, a título de ganho de capital, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios.

Em cumprimento ao requisitado na diligência, a autoridade fiscal intimou a pessoa jurídica Jandaia Indústria Ltda. a “*informar se os valores constantes em DIRF como pagos ao Sr. Francisco Leite Figueiredo, CPF 000.098.493-00, no ano-calendário 2000, têm a natureza de aluguel ou se são decorrentes de juros sobre empréstimo. Conforme sejam os rendimentos, deverá ser apresentado o respectivo contrato (aluguel ou empréstimo) e demais documentos que comprovem a natureza de tais rendimentos. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias contados do recebimento deste Termo*”.

Intimada, a referida pessoa jurídica apresentou em 31/03/2009 a seguinte resposta:

Em atendimento ao Termo de Intimação de 06/05/2008, Jandaia Indústria Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 73.461.717/0001-04, estabelecida à Rodovia BR- 116 S/N KM 53 — Zona Rural, Pacajus — Ce., declara junto à Secretaria da Receita Federal em Fortaleza, que os rendimentos pagos ao Sr. Francisco Leite Figueiredo, no ano calendário 2000, são decorrentes de juros sobre empréstimo.

Deveríamos apresentar os respectivos contratos de empréstimos, mas estamos impossibilitados pois os mesmos não foram localizados em nossos arquivos.

Também o contribuinte foi intimado a esclarecer: “1) *Se houve alienação de bem (além da informada em sua declaração) ou de participação societária no ano-calendário 2000*”; e, 2) *Qual a operação que deu causa ao recolhimento do imposto, no valor de R\$ 15.518,25, recolhido no dia 28/04/2000, a título de ganho de capital*”. No entanto, o espólio não se manifestou.

Devolvido o processo para julgamento, a 1ª Turma da DRJ/Fortaleza(CE) exarou sua decisão mantendo *in totum* a exigência tributária, nos termos do Acórdão nº 08-15.973, de 18/08/2009, às fls. 43/47.

A ciência da decisão “*a quo*” ocorreu em 06/10/2009, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 66. Em 28/10/2009, por meio de representante legal, o inventariante interpôs Recurso Voluntário, às fls. 53/59, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentando que:

- os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, ao julgarem improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, alegam que a defesa não juntou nenhum documento para comprovar que detinha um crédito (referente a empréstimos) junto à empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda., e que por tal falta de documento os fatos alegados não possuíam valor; no entanto, a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2001, ano-calendário 2000, anexada aos autos, comprova a veracidade dos fatos alegados na impugnação, constando no item “Declaração de Bens e de Direitos” o valor de R\$ 400.000,00 no ano de 2000, referente a crédito decorrente de empréstimo;

- em razão desse crédito o contribuinte auferiu R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente a juros sobre o empréstimo, entendendo a autoridade fiscal, de forma equivocada, serem rendimentos de aluguéis;

- os rendimentos decorrentes de empréstimos à pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, e no caso do contribuinte, ao ser aplicada a alíquota de 15% sobre este ganho de capital, apurou-se o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais);

- tal valor foi devidamente informado em sua declaração de rendimentos, no item “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva”, juntamente com outros valores, totalizando, assim, o montante de R\$ 79.230,91 (setenta e nove mil duzentos e trinta reais e noventa e um centavos);

- além de comprovar através de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada a existência do crédito referente ao empréstimo, e que informou o montante recebido decorrente dos juros sobre este empréstimo, o contribuinte possui a seu favor, de acordo com o acórdão prolatado, a declaração prestada pela pessoa jurídica Jandaia Indústria Ltda. em que afirma categoricamente que os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2000 são decorrentes de juros sobre empréstimo, tendo sido tais fatos completamente ignorados pelos nobres julgadores da 1ª Turma da DRJ/FOR;

- acrescente-se que na referida decisão, a 1ª Turma da DRJ/FOR destaca fatos desconhecidos ao auto de infração, pois em nenhum momento foi feita na peça de autuação ou na própria impugnação qualquer referência à alienação de um imóvel ou ainda a um recolhimento de R\$ 15.518,25 a título de ganho de capital advindo da empresa Jandaia Agro-Indústria, verificando-se ser inoportuno incluir tais supostos acontecimentos na decisão, por serem irrelevantes para o caso.

Por fim, requer o peticionário que seja julgado conhecido e provido o seu Recurso, com a conseqüente reforma da decisão de primeira instância administrativa, julgando improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação em que foi apontada a omissão de rendimentos de aluguel no valor total de R\$ 90.000,00 recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Jandaia Agro-Indústria Ltda. (CNPJ nº 73.461.717/0001-04), conforme informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

Visando afastar a exigência fiscal o recorrente (na condição de testamenteiro designado para o espólio de Francisco Leite Figueiredo) ampara-se na afirmação de que os rendimentos indicados na peça de autuação não se referem a aluguéis recebidos, e sim a juros sobre empréstimos que o contribuinte fizera à referida empresa, empréstimos estes que foram informados na declaração de bens e direitos do ano-calendário em discussão. Argumenta, ainda, que juros são rendimentos tributados exclusivamente na fonte e que recolheu imposto incidente sobre o ganho de capital.

Entretanto, do exame dos autos constata-se que o litigante não acostou qualquer elemento de prova que demonstrasse que teria ocorrido erro na informação prestada na DIRF pela fonte pagadora (empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda. - CNPJ nº 73.461.717/0001-04), ou mesmo qualquer documentação que respaldasse sua afirmação de que tais valores tributados pelo fisco seriam decorrentes de juros sobre empréstimos concedidos à essa mesma pessoa jurídica.

Não obstante a empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda. tenha declarado em resposta à intimação fiscal à fl. 33 que tais rendimentos pagos ao contribuinte seriam decorrentes de juros sobre empréstimos, nenhuma documentação apresentou com vistas a comprovar a efetividade destas operações de mútuo, asseverando tão-somente em sua manifestação que tais documentos não foram localizados em seus arquivos.

Todavia, por certo, não só a escrituração destas operações, mas também os registros dos ingressos e saídas de numerários a elas relacionados deveriam constar dos livros fiscais da referida pessoa jurídica, diante da legislação de regência que assim determina, elementos estes que não foram fornecidos pela empresa intimada.

Cumpra ainda que se atente para o fato de que o próprio recorrente também não junta ao feito qualquer prova da realização destas operações, ou seja, era de se esperar pelo menos a juntada dos respectivos contratos, nas quais se especificassem os valores a pagar, com respectivos prazos, de cada uma das negociações ou intermediações realizadas com a empresa contratante, bem como a apresentação de documentação que demonstrasse a efetividade do recebimento pelo contribuinte desses valores supostamente pagos pela empresa a título de juros sobre empréstimos.

Portanto, em relação às operações de empréstimos, trata-se de matéria, de cunho exclusivamente probatório, já extensamente examinada pelos tribunais administrativos, onde a jurisprudência se firmou mansa e pacificamente no sentido de não se acolher alegações desacompanhadas de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo, e a posteriori, quando do pagamento do mesmo), com indicação de valor e data coincidentes com o previsto no respectivo contrato. A seguir algumas decisões no âmbito deste Egrégio Conselho acerca do tema:

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos respectivos recursos. Inaceitável a alegação de empréstimo feita sem a necessária e indispensável comprovação da efetiva transferência. (Acórdão 104-21094, de 20/10/2005).

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Acórdão 106-12836, de 23/08/2002)

(grifos nossos)

Como se vê, a simples presença de informação na Declaração de Ajuste Anual apresentada ao fisco não desobriga o contribuinte a fazer prova da relação contratual (empréstimos) alegada, bem como da efetiva transferência de numerário entre as partes.

Quanto a isto, não obstante tenha tido a oportunidade de fazê-lo, tanto por ocasião da impugnação ao auto de infração, como na diligência solicitada pela DRJ/Fortaleza, e ainda quando da apresentação do recurso em apelo, verifica-se que nenhuma prova cabal nesse sentido foi colacionada ao processo pelo defendente, prevalecendo, deste modo, a informação constante na DIRF à fl. 20.

No tocante ao argumento da defesa de que o Acórdão recorrido teria destacado fatos estranhos ao lançamento, cumpre esclarecer que a citação naquela decisão quanto ao recolhimento no valor de R\$ 15.518,25 (imposto sobre ganho de capital, conforme extrato à fls. 19) teve como motivo tão-somente esclarecer ao litigante que não havia qualquer relação entre o referido pagamento e os valores indicados na DIRF apresentada pela empresa Jandaia Agro-Indústria Ltda. Assim concluiu a autoridade julgadora naquele voto (fl. 47 dos autos):

(...)

Ocorre que o citado recolhimento se deu em 28/04/2000, não tendo sido observado, de acordo com a Dirf apresentada pela pessoa jurídica Jandaia Agro-Indústria Ltda., qualquer relação com os pagamentos efetuados pela mesma ao contribuinte ao longo do ano de 2000, uma vez que o único pagamento efetuado ao contribuinte, no ano-calendário em questão, por essa empresa antes do recolhimento de R\$ 15.518,25, sucedeu-se no mês de março, foi a título de aluguel e importou no valor de R\$ 18.000,00, não tendo cabimento se pensar que um recolhimento de quase R\$ 15.000,00 foi efetuado a título de ganho de capital sobre referido pagamento de R\$ 18.000,00.

Noutra parte, cabe destacar que, na espécie, a ciência do auto de infração, relativo ao ano-calendário 2000, se deu após o falecimento do Sr. Francisco Leite Figueiredo, conforme se pode inferir da documentação acostada às fls. 03 (Termo de Compromisso de Inventariante) e 07 (AR - ciência do lançamento). Assim, deve ser cobrado do espólio o imposto devido pelo *de cujus*, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 10%, conforme determina o art. 23, II e § 1º, c/c com o art. 964, I, b, ambos do Decreto nº 3.000/99, transcritos a seguir:

Decreto nº 3.000/99

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - omissis;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I

(...)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

(.)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

(destaquei)

Como se observa, a penalidade aplicável ao espólio é a multa de mora de 10%, prevista no artigo 964, inciso I, “b”, do RIR/1999, não sendo cabível, portanto, a multa de ofício de 75% aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, relativamente à multa de mora aplicável (no percentual de 10%), esta não foi objeto da presente autuação. O entendimento deste Colegiado tem se firmado no sentido de que fica prejudicada a ressalva quanto ao possível lançamento dessa multa moratória, quando já decaído o direito da Fazenda, como no presente caso.

Diante do exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício de 75% lançada nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães